DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017

www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Notificações 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lupércio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lupércio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lupercio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lupércio
CNPJ 44.518.397/0001-83
R. Manoel Quito, 678
Telefone: (14) 3474-1166
Site: www.lupercio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

Câmara Municipal de Lupércio
CNPJ 49.887.565/0001-21
Rua Francisco Coneglian, 339
Telefone: (14) 3474-1267
Site: www.cmlupercio.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lupércio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lupercio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

PODER LEGISLATIVO

Notificações

Câmara Municipal de Lupércio

NOTIFICAÇÃO

ASSUNTO: CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020.

NOTIFICANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ nº 49.887.565/0001-21, estabelecida na Rua Francisco Coneglian, nº 339, Centro, na cidade de Lupércio, Estado de São Paulo.

NOTIFICADO: SR. FÁBIO HENRIQUE MESQUITA, brasileiro, casado, Ex-Prefeito Municipal de Lupércio, residente e domiciliado a rua Pedro Porfírio Franco, nº 81, distrito de Santa Terezinha, município de Lupércio, Estado de São Paulo, cep. 17.429-004.

Pela presente, fica Vossa Senhoria ***NOTIFICADO*** que na data **20 de agosto de 2024**, às **13h00min**, haverá julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, das Contas relativas ao exercício financeiro 2020 de Vossa responsabilidade enquanto Prefeito Municipal de Lupércio, com apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 363, §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Lupércio, em 16 de agosto de 2024.

ROGÉRIO NATALINO JACINTO
Presidente da Câmara Municipal.

RECEBI EM ____/____/_____

FÁBIO HENRIQUE MESQUITA

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP
E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br
FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433
CNPJ.: 49.887.565/0001-21

Câmara Municipal de Lupércio

Lupércio, 16 de agosto de 2024.

OFÍCIO N° 45/2024

Aos Senhores Vereadores
Câmara Municipal de Lupércio
17420-039 Lupércio/SP

Assunto: Convocação para sessão extraordinária.

Senhores Vereadores,

1 De acordo com o artigo 182 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, convoco uma sessão extraordinária com a finalidade de apreciação do projeto de decreto legislativo número 02/2024.

2 Para tanto, informo que a referida sessão extraordinária ocorrerá na data 20 de agosto de 2024, às 13 horas, na Câmara Municipal de Lupércio.

Respeitosamente,

ROGÉRIO NATALINO JACINTO
Presidente da Câmara

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP
E-mail: camara@cmlupercio.sp.gov.br / www.cmlupercio.sp.gov.br
FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433
CNPJ.: 49.887.565/0001-21

LUPÉRCIO CIDADE FRATERNA

Câmara Municipal de Lupércio

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2024

Dispõe sobre a reprovação das Contas do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Lupércio, de responsabilidade dos Senhores Anézio Kemp e Fabio Henrique Mesquita e dá outras providências.

ROGÉRIO NATALINO JACINTO, Presidente da Câmara Municipal de Lupércio, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam **REPROVADAS** as Contas da Prefeitura Municipal de Lupércio, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores Anézio Kemp e Fabio Henrique Mesquita no respectivo exercício financeiro, nos termos do Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no TC nº 23805.989.22-5.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Francisco Angelo Quito, 12 de agosto de 2024.

Rogério Natalino Jacinto
Presidente da Câmara Municipal

RUA FRANCISCO CONEGLIAN, 339 - CEP 17420-000 - LUPÉRCIO - SP
FONE/FAX: (14) 3474-1267 / 3474-1433
E-mail: câmara@cmlupercio.sp.gov
CNPJ.: 49.887.565/0001-21

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8WC1-F7H9-6UFG-4TOU

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 08/11/2022

Item 139

TC-003125.989.20-2

Prefeitura Municipal: Lupércio.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Anézio Kemp e Fábio Henrique Mesquita.

Períodos: (01-01-20 a 13-03-20) e (14-03-20 a 31-12-20).

Advogado(s): Renan de Lima (OAB/SP nº 460.204) e Luiz Eduardo Gaio Junior (OAB/SP nº 245.649).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER DESFAVORÁVEL.
Falta da entrega da documentação necessária para a devida prestação de contas dos atos de gestão do exercício. Déficit financeiro. Dívida de curto prazo. Descontrole sobre o pagamento da dívida judicial. Não pagamento de precatórios vencidos no exercício. Superação do limite prudencial das despesas com pessoal. IEG-M. Controle interno.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, exercício de 2020.

A Unidade Regional de Marília/ UR-4 indicou falhas em seu relatório, destacando-se (evento 121):

- Controle interno;
- IEG-M – I-PLANEJAMENTO – I-FISCAL – I-EDUC – I-SAÚDE – I-AMB – I-CIDADE – I-GOV TI;
- Resultado financeiro deficitário;
- Dívida de curto prazo;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8WC1-F7H9-6UFG-4TOU

- Dívida de longo prazo;
- Precatórios;
- Recolhimentos em atraso de encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), acarretando o pagamento de multas e juros;
- Ausência de recolhimento de parcelas de parcelamento de FGTS;
- Divergências entre o quadro de pessoal da Origem e o informado ao Sistema AUDESP;
- Prestação de serviços dos Agentes Comunitários de Saúde por meio de Entidade do Terceiro Setor, em desatendimento à Lei Federal nº 11.350/2006;
- Pagamento de horas extras mensais fixas e de forma continuada, sem comprovação de sua efetiva realização;
- inexistência de controle nos gastos por veículo da frota municipal;
- Classificação equivocada no empenhamento de despesas do FUNDEB;
- Desatendimento da Lei Orgânica, das Instruções e das Recomendações desta Casa, com destaque para a não entrega completa dos documentos/informações atinentes à prestação de contas de 2020, em que pese a autuação de processo de Controle de Prazo e apenamento realizado nos presentes autos.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, alegando em síntese (evento 192):

- Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos e atos de gestão de seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido durante a gestão do novo mandatário, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas visando ao resguardo do patrimônio público;
- A conduta empregada pelo Sr. Fábio (vice-prefeito), ao assumir a Prefeitura após renúncia do antigo Prefeito, sempre pautou na boa-fé e transparência, os apontamentos existentes em contas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8WC1-F7H9-6UFG-4TOU

anteriores, foram corrigidos no decorrer de sua gestão em 2020, alguns mais complexos que envolvem tempo e recursos para implementação, onde com a falta de recursos e orçamento já tomado e em plena Pandemia, devem ser gradativas e moderadas, onde devem ser levadas em consideração neste julgamento;

- Ao encerrar em 2020 a gestão, muitos atos do ex-gestor estavam em andamento, em obediência aos apontamentos e sugestões desta Corte, sendo muitas implementadas em 2020, outras precisavam de mais tempo de atuação, onde é informado no relatório que o atual Prefeito deu continuidade, em conformidade com as orientações deste Tribunal.

A Assessoria Técnica Jurídica, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, considerando que não foram apresentados elementos técnicos que afastassem os apontamentos que macularam as contas em análise: a classificação pelo terceiro exercício seguido (2018, 2019 e 2020) em nível “C” do IEG-M (Baixo Nível de Adequação), a insuficiência nos depósitos do exercício de precatório, o pagamento parcial dos requisitórios de requisitórios de baixa monta, o não cumprimento integral de um parcelamento de precatório, o pagamento de juros e multas por atrasos nos recolhimentos de encargos sociais, além da ausência de pagamento da totalidade das parcelas do parcelamento existente de FGTS. Agravou a situação das contas os demais apontamentos da fiscalização de cunho econômico-financeiro – falhas de contabilização, déficit financeiro, insuficiência de liquidez imediata, inadequações nos registros contábeis das dívidas judiciais, além das irregularidades e/ou descontrole dos precatórios judiciais –. Ainda, diante da série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) é perceptível a queda generalizada índices do IEG-M do Município, o que, requer maiores esforços do Gestor Municipal no sentido de adequar a administração municipal aos regramentos de regência, especialmente os índices relativos à educação e à saúde, informando a situação das contas da Prefeitura Municipal de Lupércio nos 03 (três) exercícios [1] (evento 204).

1 2019 eTC-4777/989/19 Desfavorável
2018 eTC-4436/989/18 Desfavorável
2017 eTC-6679/989/16 Desfavorável

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br

O Ministério Público de Contas, ao rejeitar a totalidade dos argumentos apresentados pela defesa, opinou pela emissão de parecer desfavorável, acompanhando as conclusões unânimes da Assessoria Técnica e salientando que o Executivo de Lupércio tem recebido pareceres desfavoráveis desde 2014[2] (evento 207).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, exercício de 2020, apresentaram falhas não afastadas pela defesa, que determinaram a motivação do parecer, dentre elas, principalmente:

A falta da entrega da documentação necessária para a devida prestação de contas dos atos de gestão do exercício, descumpriram o art. 24, § 1º da Lei Complementar nº 709/93 e as Instruções e Resoluções deste Tribunal de Contas a respeito, motivando a aplicação de multa aos responsáveis publicada no D.O.E. em 21/09/2021, inserido no evento 78 dos autos.

O déficit financeiro[3] e ausência de recursos disponíveis para honrar a dívida de curto prazo, descumpriram o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve descontrole sobre o pagamento da dívida judicial com destaque para o descumprimento de acordos celebrados diretamente com os credores e o não pagamento de precatórios vencidos no exercício descumpriram a legislação de regência da matéria.

[2] TCs 284/026/14, 2376/026/15, 4201/989/16, 6679/989/16, 4436/989/18 e 4777/989/19.
[3] (R$ 711.471,72)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8WC1-F7H9-6UFG-4TOU

Ainda, ocasionou prejuízo ao erário o pagamento intempestivo de INSS, FGTS e PASEP devido ao pagamento de multas e juros, bem como, houve descumprimento de acordo de parcelamento firmado junto ao FGTS.

As despesas com pessoal em 53,91% devem cumprir as vedações constantes no art. 22, IV e V, diante da superação do limite prudencial estabelecido em seu parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4].

E, as demais situações que a ATJ e o MPC destacaram, também, compõem os motivos deste parecer.

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 28,33%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 69,47%, SAÚDE 23,14% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (superavit de 8,37%).

Nestes termos e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme manifestado pelo MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se o Comando do Corpo de Bombeiros nos termos propostos pelo MPC.

---

[4]Art. 22
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra ...

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8WC1-F7H9-6UFG-4TOU

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 8 de novembro de 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-8WC1-F7H9-6UFG-4TOU